

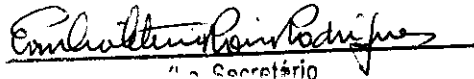
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 06/10/2009


Secretário

INDICAÇÃO Nº 1419/09

Considerando garantir o fornecimento de um produto elementar aos portadores de diabetes usuários do Sistema Único de Saúde de Mogi das Cruzes, pois se trata de um componente imprescindível ao controle da doença e quando não utilizado traz sérias complicações aos seus portadores.

Considerando que temos diariamente contato com cidadãos que encontram dificuldades em utilizar o adoçante, de boa qualidade, em sua dieta, por conta de sua situação financeira.

Considerando por outro lado, que o Município estaria contribuindo de forma mais eficaz ao tratamento já existente na rede pública de saúde, sem comprometer o erário, tendo em vista o baixo custo da medida.

Neste contexto **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal Marco Aurélio Bertaiolli, obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o Ínclito Plenário, que se digne Vossa Excelência a **Implantar o Anteprojeto de Lei que segue em anexo onde se Dispõe a Obrigatoriedade de Fornecimento de Adoçante Líquido aos Portadores de Diabetes da Rede Pública de Saúde do Município de Mogi das Cruzes:**

Plenário Dr. Luis Beraldo de Miranda, 28 de setembro de 2009.

Atenciosamente,



Dr. Francisco M. Bezerra de Melo Filho
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

ANTE-PROJETO DE LEI N° / 2009

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes no Município de Mogi das Cruzes."

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos nas Unidades de Saúde do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único: O fornecimento do adoçante líquido aos munícipes inscritos nos programas de controle do diabetes será efetuado por meio da Secretaria Municipal de Saúde nas suas respectivas Unidades.

Art. 2° - O fornecimento do adoçante líquido deverá ser feito, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias.

ART. 3° - O Município por meio da Secretaria Municipal de Saúde fornecerá o adoçante em conformidade com a composição e especificações farmacológicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde acompanhado de folheto explicativo.

ART. 4° - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

ART. 5° - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Dr. Francisco M. Bezerra de Melo Filho
Vereador - PSB